



PROCESSO N.º 800/04

PROTOCOLO N.º 8.222.141-7

PARECER N.º 49/05

APROVADO EM 18/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de estudos de 5ª a 8ª séries realizados no período de 2001 a 2003.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2607/2004-GS/SEED, de 24/11/04, a Secretaria de Estado da Educação, a partir de informações da Coordenação de Documentação Escolar, encaminha o protocolado em referência por meio do qual a Direção da Escola Estadual República Oriental do Uruguai, do município de Curitiba, solicita convalidação de estudos dos alunos do Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª séries realizados nos anos de 2001 a 2003, por inadequação à Deliberação n.º 14/99-CEE, posteriormente alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE. Essas, fixavam data de entrega para nova Proposta Pedagógica consoante às novas diretrizes contidas na Lei n.º 9.394/96.

Pelo Ofício n.º 102/04 de 16/08/04, o Colégio Estadual República Oriental do Uruguai, do município de Curitiba, justifica o pedido de convalidação dos estudos dos alunos relativo aos anos de 2001 a 2003, tendo em vista as seguintes situações:

- a) *Em 2001, o Estabelecimento trabalhou de acordo com a Lei n.º 9394/96 no Ensino Fundamental – Ciclo Básico e 5ª a 8ª séries. Sendo que, para as turmas de 5ª a 8ª séries a implantação ocorreu de forma simultânea, conforme Matriz Curricular aprovada em anexo às fls. 06 a 09. No referido ano, a escola trabalhou no período noturno com turmas de Correção de Fluxo e atendia a uma legislação própria.*
- b) *Em 2002, o Estabelecimento trabalhou de acordo com a Lei n.º 9394/96 no Ensino Fundamental – Ciclo Básico e de 5ª a 8ª séries, sendo que o período noturno encerrou as atividades.*
- c) *Em 2003, o Estabelecimento trabalhou de acordo com a Lei n.º 9394/96 no Ensino Fundamental – Ciclo Básico e de 5ª a 8ª séries.*

A CDE/DIE/SEED, em 19/11/04, às fls. 216, relata que a Escola Estadual República Oriental do Uruguai, do município de Curitiba, “nos anos de 2002 e 2003, implantou simultaneamente o que determina a LDB n.º 9.394/96 para o Ensino Fundamental,
JR



PROCESSO N.º 800/04

sem estar com a Proposta Pedagógica apreciada pelo NRE, possuindo apenas a Matriz Curricular de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental analisada pelo NRE de Curitiba, conforme cópias em anexo às fls. 06 a 09.

A proposta adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR foi apreciada pelo Parecer n.º 083/04 do NRE de Curitiba em 09/09/2004.

O Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 07/99-CEE e 09/01-CEE foi aprovado pelo Ato Administrativo n.º 0525/04 do NRE de Curitiba, de 16/09/2004.”

2. No mérito

Este processo refere-se à convalidação dos estudos dos alunos do Ensino Fundamental – Ciclo Básico e de 5ª a 8ª séries realizados no ano de 2001 a 2003 da Escola Estadual República Oriental do Uruguai do município de Curitiba, às fls. 14 a 300.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta relatora é pela convalidação dos estudos do Ciclo Básico e de 5ª a 8ª séries realizados pelos alunos da Escola Estadual República Oriental do Uruguai, do município de Curitiba, referentes aos anos de 2001 a 2003, conforme relação de alunos constantes no processo sob n.º 800/04, fls. 14 a 300.

Encaminhe-se o presente processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de fevereiro de 2005.